

Universidades Lusíada

Farias, Eduardo Pimentel de

**Considerações sobre os elementos da
responsabilidade internacional do Estado à
luz do princípio da inviolabilidade das missões
diplomáticas acreditadas**

<http://hdl.handle.net/11067/737>
<https://doi.org/10.34628/4hb9-kf90>

Metadados

Data de Publicação	2013
Resumo	Tomando como ponto de partida, a estrutura e conteúdo do artigo 2.º do Projeto de Artigos aprovado em 2001 pela Comissão de Direito Internacional, pretendemos apresentar uma análise didática e atualizada dos elementos fundamentais à constituição da responsabilidade internacional de um Estado por fato ilícito. É neste sentido que serão abordados temas como o comportamento originário, a sua qualificação em face do Direito Internacional e a consequente atribuição desse comportamento ao Estado nos t...
Palavras Chave	Serviço diplomático e consular
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FCHS] LPIS, n. 09 (2013)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:40:08Z com informação proveniente do Repositório

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS
DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL
DO ESTADO À LUZ DO PRINCÍPIO
DA INVIOLABILIDADE DAS MISSÕES
DIPLOMÁTICAS ACREDITADAS**

Eduardo Pimentel de Farias
eduardopimentelf@hotmail.com

ÍNDICE

Nota Introdutória

I. Dos Elementos da Reponsabilidade Internacional

1.1 Da Conduta

1.2 Da Ilcitude

1.3 Da Imputação

II. Considerações Finais

III. Referências Bibliográficas.

Resumo: Tomando como ponto de partida, a estrutura e conteúdo do artigo 2º do Projeto de Artigos aprovado em 2001 pela Comissão de Direito Internacional, pretendemos apresentar uma análise didática e atualizada dos elementos fundamentais à constituição da responsabilidade internacional de um Estado por fato ilícito. É neste sentido que serão abordados temas como o comportamento originário, a sua qualificação em face do Direito Internacional e a consequente atribuição desse comportamento ao Estado nos tópicos relativos à Conduta, Ilcitude e Imputação, respectivamente. O objectivo deste artigo consiste, assim em estabelecer um paralelo entre o tratamento desta matéria e o instituto da inviolabilidade das Missões diplomáticas acreditadas como fonte de aprofundamento e justaposição crítica do tema.

Palavras-chave: Fato ilícito / Conduta / Ilcitude / Imputação / Inviolabilidade da Missões.

Abstract: Taking as a starting point the structure and content of Article 2 of the Draft Articles adopted in 2001 by the International Law Commission, we intend to present a didactic and updated analysis of the key elements of the international responsibility of a State for the unlawful fact. In this sense, it will discussed issues such as originary behavior, its classification in relation to the international law, as well as the allocation of this behavior to the State on the

topics of Conduct, Wrongfulness and Imputation, respectively. Thus the purpose of this article is to establish a parallel between the treatment of this matter and the institute of the inviolability of accredited diplomatic missions as a source of both deepening and critical juxtaposition of theme.

Key-words: Unlawful fact / Conduct / Wrongfulness / Imputation / Inviolability of missions.

Nota introdutória

Na sequência dos sucessivos relatórios de Garcia Amador (1956-1961), Roberto Ago (1963-1979), W. Riphagen (1980-1986) e Arangio-Ruiz (1987-1996) foi finalmente aprovada no ano de 2001 a versão definitiva do Projeto de Artigos sobre a responsabilização internacional do Estado por fato ilícito pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Nessa altura, o último relator, James Crawford (1997-2001), pôs fim aos muitos anos de discussões polémicas sobre a temática passando a integrá-la numa convenção geral.

Estabelecendo um verdadeiro fundamento para o regime da responsabilidade internacional do Estado, este Projeto de Artigos enumera os elementos constitutivos do fato ilícito na sua parte I, sobretudo no artigo 2º, onde os pressupostos da *Conduta*, da *Ilicitude* e da *Imputação* são apresentados como acervo necessário para configuração da responsabilidade.

Assim, tendo como base a estrutura e conteúdo do referido artigo 2º, pretendemos apresentar uma análise didática e atualizada dos elementos fundamentais à constituição da responsabilidade internacional de um Estado. Além disso, é nossa intenção promover uma interseção vigorosa entre o tratamento desta matéria e o instituto da inviolabilidade das Missões diplomáticas acreditadas como fonte de aprofundamento e justaposição crítica do tema.

I. Dos elementos da responsabilidade internacional

De acordo com o Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional (doravante CDI), a configuração da imputabilidade internacional do Estado encontra-se descrita no artigo 1º do capítulo relativo aos Princípios Gerais, onde se estabelece que “qualquer fato internacionalmente ilícito de um Estado dá lugar à responsabilização deste.”

No sentido complementar, o artigo 2º deste dispositivo identifica o fato internacionalmente ilícito como um comportamento positivo ou negativo que constitua violação de uma obrigação internacional devida pelo Estado e atribuível ao mesmo de acordo com Direito Internacional. Depreende-se assim

que os elementos constitutivos do fato internacionalmente ilícito são: a conduta, a ilicitude e a respectiva imputação.

Porém, cumpre mencionar que a doutrina clássica acrescenta mais dois elementos ao acervo constitutivo do fato ilícito: (1) o prejuízo e (2) o seu nexos de causalidade. Deste modo, além dos pressupostos da conduta ilícita e imputável, a responsabilização internacional de um Estado também dependeria da necessidade de verificação do dano enquanto resultado da mesma¹.

Como foi referido, a CDI opta pela eliminação do dano enquanto pressuposto direto da responsabilidade internacional, desvalorizando assim esse elemento na configuração da responsabilidade. Neste sentido, com base na hermenêutica dos artigos suscitados bem como dos comentários do próprio autor final do Projeto, pode-se reiterar que o Estado será responsabilizado, independentemente da incidência ou não de danos, bastando que para isso que haja a constatação da violação de uma norma jurídica internacional a que se obrigava obedecer².

Ainda no que se refere ao dano, alguns doutrinadores sustentam que a não inferência deste elemento no quadro dos pressupostos da responsabilidade decorre do entendimento de que toda a violação do ordenamento internacional implica em prejuízo. Com efeito, este é o verdadeiro argumento por detrás da afirmação de que qualquer violação dá lugar à responsabilização pois, como já referido, o dano estará sempre presente³. Nesse sentido, mesmo no caso específico de uma violação sem efeitos materiais e em consonância com entendimento jurisprudencial atualizado, entende-se que a parte sofreu conseqüências de ordem moral na sua esfera jurídica⁴.

Convém ainda sublinhar que a não inclusão do dano no quadro constitutivo do fato ilícito não interfere na avaliação imprescindível de sua relevância, sobretudo no que se refere à efetivação da responsabilidade e à determinação da compensação devida na hipótese da reconstituição natural ser impossível ou demasiado onerosa. Perante isto, a CDI reserva ao instituto do dano um lugar de destaque e até de protagonismo circunscrito ao “Conteúdo da Responsabilidade”, como se verifica

1 Para Mello (1995:32-34), “(o)s relatórios da Comissão de Direito Internacional o tem eliminado como elemento da responsabilidade internacional. A doutrina tem se mostrado muito dividida, bem como a jurisprudência internacional. Assim para Scelle a responsabilidade é uma situação jurídica que surge em virtude de um fato ou ato que cause dano. Cavaré defende igualmente que para haver responsabilidade internacional é necessário que haja um prejuízo e ele considera como a primeira condição deste instituto. Mais recentemente Combacau alega que a responsabilidade internacional consiste na obrigação de reparar o dano, esta obrigação pode ser considerada como subsidiária. Sem prejuízo ou dano não há responsabilidade”.

2 Cf. CRAWFORD (2002).

3 Cf. CAPOTORTI (1995:211).

4 Brito (2008:472), citando Anzilotti, escreve que “(p)ara além das modalidades acima referidas, o dano pode ainda ser de natureza: 1) Patrimonial (...); 2) Moral que é aquele que não sendo susceptível de uma avaliação pecuniária, pode, contudo, ser reparado através de uma avaliação pecuniária ou de uma satisfação dada ao lesado. De facto, no Direito Internacional, o elemento económico está longe de ter nas relações entre os Estados um peso semelhante àquele que tem entre os particulares: a honra e a dignidade dos Estados interessam muito mais do que os interesses materiais”.

nos artigos 35º, 36º, 37º e 39º da Parte II do Projeto⁵.

Todavia, importa destacar que, apesar de toda efervescência teórica relacionada com a questão do dano enquanto pressuposto da responsabilidade, a nossa análise seguirá restritivamente o plano descrito pelo artigo 2º do referido Projeto, elencando a *Conduta*, a *Ilicitude* e a *Imputação* como elementos constitutivos do fato ilícito, como se verificará na seguinte sequência.

1.1 Da conduta

Após um longo período de discussões doutrinárias sobre a definição mais indicada para qualificar o comportamento que está na origem da responsabilidade, acordou-se que o “fato” seria a expressão mais apropriada, uma vez que a sua tradução poderia abarcar tanto a idéia de uma conduta decorrente de um “fato positivo”, quanto de um “fato negativo”.

Contudo, apesar da adequação técnica, a CDI não consagrou o “fato” no seu Projeto final, optando pela expressão “*conduct*” para definir toda ação ou omissão voluntária que constitua violação de uma obrigação internacional do Estado⁶. Nesses termos, torna-se assim claro que a responsabilização internacional de um Estado poderá ser tanto o resultado de uma conduta positiva, face a existência de uma obrigação de não fazer, como também poderá decorrer de um comportamento negativo, isto é, quando se esperava um dever de agir por parte deste sujeito. Com efeito, inúmeros são os exemplos que podem ilustrar esses diferentes tipos de conduta seja por acção, seja por omissão. Porém, com base nos argumentos de didática, atualidade e relevância temática escolhemos recorrer ao instituto da inviolabilidade das Missões descrito no Direito Diplomático para fundamentar e aprofundar esta análise⁷.

5 Neste mesmo sentido, Almeida (2003: 227) acrescenta que “é essencial que a conduta do Estado, violadora do Direito Internacional, cause danos (materiais ou morais) na esfera jurídica de terceiros. A não verificação de danos guindará a responsabilidade a um plano meramente teórico ou platónico, visto que, em tal caso, nenhum dever de reparação impenderá sobre o autor do facto ilícito; como, reciprocamente, ao Estado vítima não assistirá qualquer direito subjetivo de exigir essa reparação”.

6 Sobre o elemento voluntário da conduta, Gouveia (2003:603-604) aduz que “(o) primeiro pressuposto enunciado chama a atenção para a necessidade- óbvia até certo ponto- de a responsabilidade civil ser provocada por uma actividade de cariz voluntário e não ser resultado de uma realidade à qual a intervenção humana seja estranha”.

7 Campos (1999:37) acrescenta que “(é) muito antiga a prática de os Estados enviarem representantes seus a outros Estados para regular questões concretas. No entanto, em fins da Idade Média formou-se o costume de tal representação se fazer através de embaixadas ou missões permanentes- sem prejuízo do recurso ocasional a missões especiais ou enviados “ad hoc”. As relações cada vez mais intensas entre os povos e, nomeadamente, entre Estados europeus (as Nações ditas “civilizadas”) exigiram que a prática da representação recíproca dos Estados fosse regulada juridicamente tendo sobretudo em vista a salvaguarda da liberdade de acção e a protecção pessoal dos membros das missões diplomáticas através de um conjunto de privilégios que lhes foi sendo reconhecidos. Surgiu assim um direito diplomático de base consuetudinária que perdurou até que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 permitiu codificar os princípios do Direito Internacional comum ou geral reguladores da matéria”.

Com base nesta perspectiva, deve-se acrescentar que o estudo da inviolabilidade das Missões comporta uma importante divisão em dois setores principais: (1) o conjunto de obrigações *de não fazer* incutidas aos Estados acreditadores, onde se vislumbra o conteúdo da responsabilidade por ação e (2) o acervo de deveres *de fazer* também direcionados aos Estados receptores, mas cujo incumprimento acarreta a modalidade de responsabilização por omissão.

Entre os deveres *de não fazer* ditados pela Convenção de Viena de 1961 ao Estado acreditador salientamos a obrigação relativa à abstenção de práticas que possam resultar ou resultem a violação dos locais da Missão, seus bens móveis, arquivos e documentos. Note-se que, nesta última categoria, são considerados arquivos e documentos da Missão todos os tipos de papéis, correspondências, livros, filmes, fitas magnéticas e até os ficheiros e móveis destinados à proteção e conservação dos mesmos⁸.

O parágrafo primeiro do artigo 22º da Convenção de 1961 assim descreve o conteúdo da inviolabilidade das Missões interditando qualquer tipo de penetração nesses locais por agentes do Estado acreditador sem que haja uma prévia anuência do Chefe da delegação diplomática. Nesta medida, o exercício funcional de policiais, magistrados ou até do corpo de bombeiros do Estado anfitrião nos locais da missão dependerá expressamente da renúncia da imunidade pelo agente competente para representar o Estado acreditante, nesse caso, o Chefe da Missão ou seu equivalente⁹.

Importa destacar que o conteúdo desta inviolabilidade é bastante abrangente, também se incorporando nesta modalidade a hipótese (relativamente frequente) de instalação ou dissimulação de microfones e mesas de escuta nos locais da Missão. Com base no mesmo argumento, os atos judiciais destinados à embaixada de Estados estrangeiros também não poderão ser cumpridos por oficiais de justiça ou sequer enviados por correio simples. Para tal, é necessário recorrer à via diplomática adequada representada na figura dos Ministros dos Negócios Estrangeiros¹⁰.

Por fim, é necessário ainda referir que mesmo nos casos de conflitos armados ou de ruptura de relações diplomáticas entre as partes mantêm-se o impedimento correlato *de não fazer* busca, requisição, embargo ou qualquer medida executória dos bens da Missão, quer seja mobiliário ou outros objetos, quer automóveis,

8 Cf. Art. 1º, k) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares concluída em 24 de Abril de 1963.

9 Para Salmon (1994 :198-199), “(o) pretexto do estado de necessidade só é realmente aceitável quando todo mundo está convencido! Se o Estado receptor decide intervir, ele deve saber que leva um sério risco de ser considerado como tendo violado a Convenção. Normalmente, em caso de incêndio, os bombeiros aguardam a aprovação do Chefe da Missão antes de intervir”.

10 Ridruejo (1999:491) destaca que “a impenhorabilidade e a proibição de medidas de execução aos bens da missão constituem privilégios importantes e envolvem a consequência de que, nos casos em que a missão está sob a jurisdição do Estado receptor, por exemplo, no caso dos contratos de trabalho com pessoal administrativo e técnico ou de serviço, a sentença não pode ser executada sob aqueles bens. Assinalamos ainda que a conta corrente da missão utilizada para fins oficiais também é impenhorável, mesmo que o dinheiro esteja fisicamente localizado fora das instalações da missão.”

aviões ou navios¹¹. Esta norma pretende assim esclarecer eventuais dúvidas, uma vez que tanto o mobiliário quanto os outros bens podem ser transportados, como acontece nos casos em que a Missão se transfere para outro endereço. No que respeita aos meios de transportes a justificação torna-se mais evidente, servindo para dissipar qualquer sombra de dúvida a respeito da inviolabilidade desses bens que devem estar em nome da respectiva Missão¹².

No sentido oposto, relativo ao conteúdo da responsabilização por omissão e por consequência decorrente do incumprimento de um dever *de fazer*, destacamos a obrigação prevista no parágrafo segundo do artigo 22º da aludida Convenção de Viena. Determina esta medida que o Estado anfitrião deve adotar todas as medidas apropriadas a fim de proteger e impedir perturbações ou intrusões nos locais da Missão, gerando assim, uma dupla obrigação relativa tanto ao dever de prevenção quanto à obrigação de repressão por parte do Estado acreditador¹³.

Consistindo numa obrigação reforçada do Estado receptor, o dever de proteção exige uma vigilância permanente. Neste caso, o critério da previsibilidade é fundamental e deve estar conectado aos acontecimentos destacados e debatidos pela comunicação social e opinião pública¹⁴.

11 Segundo Cuéllar (1997:90), "a Convenção inova no seu artigo 45º, alínea a) ao estabelecer que em casos de ruptura de relações diplomáticas e de retirada definitiva ou temporária da missão, o Estado receptor está obrigado, mesmo em caso de conflito armado, a respeitar e proteger suas instalações, propriedade e arquivos. A única limitação deste privilégio aparece no parágrafo 3º do artigo 41 da Convenção que estabelece que as instalações não devem ser utilizadas de maneira incompatível com as funções da missão, limitação esta nos que parece um pouco vaga".

12 Para Brito (2007:79), "(c)om esta disposição a Convenção protege os arquivos e documentos onde quer que se encontrem, ou seja, quer estejam dentro da missão, quer estejam em trânsito do local da missão para outro local. Na verdade, à missão deve ser assegurada a livre circulação dos seus documentos dentro e fora do Estado receptor, pelo que a inviolabilidade constitui uma garantia dessa liberdade, que, em última análise, acaba por ser a liberdade de comunicação, que a Convenção consagra no artigo 27º. (...) Desta inviolabilidade resulta que o arquivo, os documentos, a mala e a correspondência diplomáticas não podem ser objecto de medidas judiciais ou policiais que impeçam a sua livre circulação, nomeadamente buscas, requisição, embargos ou medidas executórias, e o correio diplomático não pode ser preso ou detido (artigo 27º). De entre os bens móveis da missão incluem-se os automóveis e outros veículos por ela utilizados no exercício das suas funções, que também gozam da inviolabilidade referida".

13 Sobre o tema, Baptista (2004:457) destaca que "(a) pesar da terminologia "acto", há muito que o Direito Internacional estabelece deveres positivos, designadamente para os Estados; ou seja, deveres que exigem uma determinada actuação positiva. Deveres cujo desrespeito por uma mera inação implica responsabilidade por omissão. Os exemplos são múltiplos. Pense-se no referido dever de os Estados garantirem que o seu território não é utilizado por outras entidades, incluindo particulares ou grupos armados, para a prática de actos que violem os direitos de Estados terceiros. Ou no dever de cada Estado garantir que as instalações diplomáticas dos restantes Estados em seu território não são violadas ou afectadas pelas mesmas entidades. No domínio dos direitos humanos, pense-se no dever de fazer os particulares no seu território respeitar alguns direitos susceptíveis de serem afectados por aqueles; dever aplicável igualmente a organizações internacionais que administrem transitivamente um território, bem como a movimentos armados".

14 De acordo com Magalhães (2001:55-5), "(t)rata-se aqui de uma disposição muito importante que estabelece uma obrigação *especial* e inequívoca dos Estados protegerem, com *todas as medidas apropriadas*, os locais das missões diplomáticas junto deles acreditadas, garantindo sua total inviolabilidade. Em virtude de diversas tensões políticas internacionais e da proliferação do terrorismo interno e internacional, (algumas missões diplomáticas) procuram iludir esta obrigação

Conforme já mencionado, a polícia do Estado acreditador está impedida de penetrar nos locais da Missão, pelo que não haverá hipótese que permita estabelecer um controle de certos atos decorridos no seu interior. Como, por exemplo, no caso de um ataque efetuado por um visitante. Todavia, sempre que for acusada a solicitação ou autorização de ajuda por parte do Chefe da Missão todo o aparato técnico deverá ser imediatamente disponibilizado pelas autoridades policiais deste Estado.

Além disso, acrescenta-se ainda que as manifestações e os ataques às embaixadas são um tema bastante freqüente nas relações internacionais, principalmente no que se refere a Estados com forte potencial decisivo no cenário internacional, como no caso da China, Rússia e dos Estados-Unidos da América¹⁵. Porém, exceptuando a hipótese dos ataques, claramente capitulados nas referências da ilicitude, caberá aos Estados de acolhimento o difícil papel de conseguir equilibrar o respectivo dever de proteção das Missões com os direitos de liberdade de expressão plenamente solidificados no quadro jurídico de qualquer nação democrática.

Quanto ao dever de repressão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência internacional são unânimes ao reconhecer a obrigação do Estado receptor de perseguir e repreender penalmente os responsáveis por ataques a Missões diplomáticas, tendo a abstenção o lugar de uma verdadeira violação do Direito Internacional¹⁶.

1.2 Da ilicitude

De acordo com o artigo 3º do Projeto sobre a responsabilização internacional do Estado a qualificação da ilicitude de uma conduta deve estritamente ser regulada face ao Direito Internacional. Assim, torna-se irrelevante qualquer

com o argumento de que não dispõem de forças suficientes para proteger todas as missões. A obrigação, porém, existe e está formulada em termos bem claros, qualificada até de *especial*, não sendo de admitir quaisquer condicionalismos para o seu cumprimento.”

15 Em resposta à autorização da produção do filme “Inocência dos Muçulmanos”, considerado blasfeme ao Profeta Maomé e ao Islão, recordamos a onda de protestos e ataques sucessivos decorridos entre os dias 11 a 14 de setembro de 2012 contra as missões diplomáticas dos Estados Unidos no Egito, Iêmen, Tunísia, Líbano, Sudão e na Líbia, onde o Embaixador Christopher Stevens e de mais 14 pessoas, entre funcionários da Embaixada e policiais líbios, foram mortos após um ataque a tiros e granadas.

16 Brownlie (1997:385-386) menciona que “(e)m consequência do recurso freqüente à prática de actos de violência com conotações políticas dirigidas contra diplomatas e outros funcionários internacionais, a Assembléia Geral das Nações Unidas adoptou a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Praticados contra Pessoas Protegidas Internacionalmente, incluindo os Representantes Diplomáticos, que foi anexada à Resolução 3166 (XXVIII), de 14 de Dezembro de 1973. As infrações consideradas são principalmente o “homicídio, o rapto ou outra ofensa praticada contra uma pessoa ou contra a liberdade de uma pessoa protegida internacionalmente”, incluindo esta última categoria os chefes de Estado, os ministros estrangeiros e pessoas de categoria semelhante. As partes contratantes comprometem-se a tornar esses crimes puníveis através da aplicação de “penas adequadas que terão em conta a sua natureza grave”, e a extraditar os alegados infractores ou aplicar o Direito interno.”

suscitação de legalidade ou conformidade do ilícito com o direito interno do Estado responsabilizado, como esclarece o artigo 12º deste mesmo Projeto: “Há violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um fato desse Estado não está em conformidade com que dele exige essa obrigação, qualquer que seja sua origem ou natureza”¹⁷.

Deste ponto de vista, compreende-se que a base deste argumento legal se insere na desconformidade da conduta estatal para com o Direito Internacional vigente e expresso em qualquer de suas fontes, quer seja de origem consuetudinária, convencional ou mesmo decorrente de atos unilaterais. Este é o caso das decisões perpetradas por tribunais internacionais ou oriundas de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Do mesmo modo, no que se refere à natureza, o argumento impresso pelo artigo 12º prevê que o conteúdo da norma internacional violada deverá ser irrelevante para qualificação da ilicitude. Deste modo, haverá tanto a manifestação ilícita do Estado em face da exigência legal de uma *obrigação de resultado* não consubstanciado, como decorrente do incumprimento de uma *obrigação de comportamento*.

Nesses termos, recordemos os deveres de prevenção e repressão relativos à obrigação de proteção dos locais da Missão pelo Estado acreditador, onde o conteúdo *de resultado* se destaca com uma força adicional. No que se refere à repressão, cumpre ainda mencionar que os meios de ação poderão ser relativamente flexibilizados, uma vez que esta obrigação se concentra no resultado final garantido pela própria repressão.

De uma forma mais aproximada da modalidade de obrigações de *conduta* também poderíamos recordar os deveres *de não fazer*, ou melhor, de não penetrar nos locais da Missão, de não executar e de não violar arquivos e documentos diplomáticos. Cabe assim ao Estado receptor um significativo dever negativo cuja violação, através de uma conduta por ação, acarretará na conseqüente responsabilização deste sujeito de Direito Internacional¹⁸.

17 Combacau e Sur (1997:543) alertam que «(s)omente o direito internacional permite decidir se uma conduta atribuível a um Estado tem carácter ilícito com implicação no plano da responsabilidade internacional; o projecto da C.D.I. declara com a maior clareza. (...) No fundo, este princípio não é apenas da responsabilidade internacional, mas de todas as relações entre o direito internacional e o direito interno”.

18 Relacionando princípio da inviolabilidade dos locais da missão com o problema do asilo diplomático, Cunha (2002:42) destaca que, “(a) concessão do asilo implica uma derrogação de soberania interna do Estado acreditário porque o beneficiário se encontra no seu território, pelo que sua concessão constitui uma intervenção no domínio reservado do Estado local. Por isso, só poderá ser concedido com base em norma internacional, consuetudinária ou convencional, que o consinta e que vincule o Estado acreditante e o Estado acreditário. Há, no entanto, especialmente entre os Estados latino-americanos, quem sustente o carácter obrigatório da concessão do asilo. As divergências de opinião entre os Estados a esse respeito, são, porém, ainda muito grandes e, por isso, a questão da concessão do asilo não foi considerada suficientemente amadurecida para ser objecto de codificação, razão pela qual a Convenção de Viena dela não se ocupou.”

Ainda no que toca à ilicitude, importa descrever que somente haverá a responsabilização de um Estado por violação de um preceito internacional se o mesmo estiver vinculado à obrigação em questão no momento em que o fato ocorreu. O Estado não pode ser considerado como autor de uma conduta ilícita se a mesma se deu antes da obrigação devida, no caso contrário, o Estado continuará responsável mesmo que a obrigação deixe de ter vigência, mas existia quando da ocorrência do fato¹⁹.

Em sentido complementar ao tópico da projeção do ilícito no tempo, deve-se salientar que a violação de uma obrigação internacional que não tenha um caráter contínuo decorrerá no exato momento em que o fato tenha lugar, independentemente do prolongamento dos seus efeitos. Por outro lado, sempre que um fato de caráter contínuo viola uma obrigação internacional, a conduta ilícita será prolongada por todo o período temporal em que a desconformidade permaneça.

Importa aqui trazer à colação o *Caso do pessoal diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerã* submetido ao Tribunal Internacional de Justiça no ano de 1979 e reconhecido por constituir um exemplo de violação contínua das diretrizes fundamentais do Direito Diplomático estabelecido²⁰. Todavia, para uma verdadeira compreensão da importância e conteúdo deste caso é oportuno retroceder ao dia 16 de janeiro de 1979, quando o Xá da Pérsia foi deposto e a Revolução Islâmica vitoriosa inaugurou uma modalidade de governo baseada numa teocracia populista obstinada a romper com todos os antigos laços monárquicos declarados como não islâmicos²¹.

Na sequência destes acontecimentos, no dia 14 de Fevereiro, a Embaixada dos Estados Unidos em Teerã sofreu seu primeiro ataque. Além dos danos e atos de saque, duas pessoas morreram. Nesse primeiro episódio, um pedido formal de desculpas foi rapidamente apresentado pelo Primeiro-Ministro iraniano,

19 Para Velasco (1997:670-671), "(o) fator temporal é relevante em dois níveis: o da referida condição da validade da obrigação internacional do Estado, e o da determinação do momento e da duração da violação da obrigação internacional nos diferentes tipos de atos internacionalmente ilícitos (*tempus commissi delicti*). A regra básica é, como sabemos, que a obrigação esteja em vigor para o Estado no momento em que este realiza o ato (art. 18, parágrafo 1 do Projeto da C.D.I.). É óbvio, portanto, que se a obrigação deixa de estar a cargo do Estado antes que ele realize um ato em contradição com ela, não se pode falar de um ato internacionalmente ilícito".

20 TIJ *Recueil*, 1980.

21 Hobsbawm (2008:441-442) lembra que "(f)oi a derrubada do Xá do Irã em 1979, de longe a maior de todas as revoluções da década de 1970, e que entrará na história como uma das grandes revoluções sociais do século XX. (...) A novidade dessa revolução era ideológica. Quase todos os fenômenos reconhecidos como revolucionários até aquela data tinham seguido a tradição, a ideologia e, em geral, o vocabulário da revolução ocidental desde 1789; mais precisamente: de algum tipo de esquerda secular, sobretudo socialista ou comunista. A esquerda tradicional esteve de fato presente e ativa no Irã, e sua parte na derrubada do Xá, por exemplo, com greves operárias, longe esteve de ser insignificante. Contudo, foi quase imediatamente eliminada pelo novo regime. A Revolução Iraniana foi a primeira feita e ganha sob uma bandeira de fundamentalismo religioso, e a substituir o velho regime por uma teocracia populista, cujo programa professo era o retorno ao século II d.C., ou antes, já que estamos num ambiente islâmico, à situação após a Hégira, quando se escreveu o Corão. Para revolucionários do velho tipo, tratava-se de um acontecimento tão bizarro quanto se o papa Pio IX houvesse assumido a liderança da revolução romana de 1848."

que também assegurou às autoridades norte-americanas a intensificação das medidas de segurança destinadas à proteção das missões. Porém, no dia 21 de Outubro, o governo norte-americano publicou a declaração em que informava que ofereceriam um visto para que o Xá deposto efetuasse uma visita ao seu território sob o pretexto de se submeter a uma revisão médica. A partir de então uma série de manifestações anti-americanas tomaram o país, exigindo a entrega do monarca para julgamento pelas leis do Corão.

Catorze dias após a comunicação de concessão de visto pelos Estados Unidos ao Xá, um grupo de manifestantes intitulado “Estudantes Muçulmanos partidários do IMAN” irrompeu mais uma vez no recinto da Embaixada americana fazendo reféns o pessoal diplomático e as outras pessoas presentes. No dia seguinte, ocupações similares repetiram-se nos consulados de Tabriz e Chiraz, devendo-se frisar o inusitado desaparecimento das forças iranianas que faziam a proteção exterior das Missões, bem como a inação das autoridades locais quanto à adoção de qualquer medida de proteção. Em 17 de novembro de 1979, por decisão interna dos próprios militantes, 13 reféns foram libertos. Contudo, face à obstrução das vias diplomáticas e o aparente estado de passividade do Irã, só coube aos Estados Unidos recorrer ao Tribunal Internacional de Justiça, aduzindo a aparente violação às Convenções de Viena de 1961, 1963 e de um tratado bilateral firmado em 1955, sobre amizade, relações econômicas e direitos consulares. Em sede de “defesa” o Irã apresentou uma declaração rechaçando a competência do Tribunal Internacional para o julgamento da matéria²². Finalmente, em 15 de dezembro de 1979, a Corte Internacional adota uma medida provisória, lavrando a sentença final no dia 24 de maio de 1980, apesar da persistência das violações ainda decorrerem nesta data²³.

1.3 Da imputação

Estabelecida no Capítulo II do Projeto de Artigos sobre a responsabilidade internacional, a imputação é reconhecida enquanto atribuição de um comportamento ao Estado, a quem caberá a responsabilidade pela conduta ilícita e sua conseqüente reparação. Todavia, sendo o Estado uma pessoa moral, o conteúdo desta imputação acabará por recair sobre os indivíduos ou órgãos que agem em seu nome, sob sua direção ou autoridade efectiva. Nesse contexto, a imputação poderá ser definida como um conjunto de preceitos destinados à determinar a natureza estatal de uma conduta humana²⁴.

22 Cf. Tomas (1995:360-361).

23 A Crise dos reféns no Irã só termina no dia 20 de janeiro de 1981, 444 dias após a tomada da Embaixada norte-americana pelos estudantes partidários do IMAN. Sobre o caso ver: SANCHO (1996:134-135).

24 Segundo Carrión (1998:346), o “(e)lemento essencial na responsabilidade internacional por atos ilícitos é que o ato internacionalmente ilícito seja imputável ao Estado. Como pessoa jurídica que é o Estado, a atribuição de responsabilidade deve ser feita através de algum órgão que age em nome desse Estado”.

Sobre esta matéria, o artigo 4º do Projeto da CDI enfatiza que o “comportamento de qualquer órgão do Estado que atue nessa qualidade considera-se fato desse Estado segundo o Direito Internacional”. Assim, para efeitos de uma responsabilização internacional a distinção entre a competência e a natureza hierárquica dos diversos órgãos que compõem um Estado deve ser desconsiderada, como se depreende do parágrafo segundo deste mesmo artigo, que estabelece o conceito de órgão como toda entidade ou pessoa que tenha esse estatuto emitido pelo direito interno do Estado. Nesse contexto, para o Direito Internacional o Estado deverá ser sempre responsabilizado pelos atos ilícitos praticados por seus órgãos, quer sejam de natureza centralizada ou de administração local, quer exerçam funções legislativas, executivas ou judiciais. Ao Direito Internacional, apenas interessa a verificação de dois requisitos: (1) que se trate de uma conduta decorrente de um órgão integrado à estrutura organizativa do Estado e (2) que este órgão atue no exercício das suas funções²⁵.

Assim, uma vez reunidas essas duas condições básicas para a imputação da conduta ilícita, o Direito Internacional deverá considerar irrelevante a oposição de normas internas ou até mesmo a alegação de dificuldades políticas para fugir à responsabilização por fatos praticados em nome do Estado. E tal deve verificar-se mesmo que se trate de um comportamento excedente ou de desrespeito às instruções relativas ao seu exercício, como se conclui do artigo 7º do aludido Projeto.²⁶ Cumpre mencionar, todavia, que a regra geral da imputação estabelecida no artigo 4º e reiterada no recém-mencionado artigo 7º não poderá ser sobreposta à análise do caso concreto, onde as circunstâncias específicas deverão indicar ou não o possível afastamento da responsabilidade de um Estado. Tal hipótese verifica-se no caso de um ato derivado de um sujeito infiltrado e que age sob a orientação de um outro Estado ou ainda no caso de um órgão posto à disposição de um Estado por outro Estado, conforme previsto no artigo 6º do Projeto. Neste último, a responsabilidade é indicada ao Estado em que o órgão atuou no exercício de poderes de autoridade pública.

Dando seguimento à análise da imputação enquanto elemento constitutivo do fato ilícito, vale a pena acrescentar que o artigo 5º do multi-referido Projeto inaugura um interessante rol de dispositivos destinados a permitir a atribuição ao Estado de uma conduta derivada de sujeitos não incluídos no seu estatuto orgânico formal.

25 Para Gouveia (2003:604), “(o) facto que é internacionalmente gerador da responsabilidade, neste caso do Estado, apresenta-se possível no seio de qualquer dos seus poderes, sempre com a advertência de se tratar de uma projeção internacional das respectivas conseqüências, no âmbito de qualquer destas funções públicas (...) Deve ainda dizer-se que não são estabelecidas limitações especiais do ponto de vista da estrutura ou da autoridade do facto: acções e omissões, actos singulares ou actos coletivos”.

26 Machado (2004:503) destaca que “(a) imputação de acto ilícito ao Estado verifica-se mesmo *ultra vires*, isto é, quando forem excedidos os seus poderes de autoridade ou desrespeitadas as suas instruções pelos funcionários e agentes estaduais, na medida em que presume que subsiste a possibilidade de controlo *de facto* por parte do Estado”.

Assim, de forma excepcional, enumera-se no artigo 5º, que o comportamento de uma entidade habilitada a exercer poderes de autoridade pública por um Estado também deverá ser considerado como fato deste Estado, desde que o sujeito tenha agido no exercício de suas funções. Além disso, importa destacar que artigo 5º do Projeto surge em resposta a constatação de um número crescente de entidades não vinculadas do ponto de vista orgânico com o Estado, mas autorizadas por este ao exercício de papéis de autoridade pública.

Outro caso importante se encontra descrito no artigo 8º, onde o Estado poderá ser responsabilizado pela conduta de pessoas alheias à sua estrutura orgânica se ficar efetivamente comprovado que tais sujeitos agiram sob suas ordens ou comando. Apesar da não incidência de qualquer relação jurídico-funcional entre o Estado e tais agentes, o elemento da efetividade deverá prevalecer a fim de delinear o relevo necessário ao instituto da responsabilidade decorrente dessa conduta²⁷.

Neste ponto específico, nada parece mais oportuno do que a própria alusão, apesar de reiterada, ao *Caso do pessoal diplomático e consular dos Estados- Unidos em Teerã*. Neste caso, salientamos que, na primeira fase dos acontecimentos, a Corte Internacional de Justiça ainda não dispunha de elementos suficientes e determinantes para imputar ao Estado iraniano o comportamento efectivo dos militantes invasores. Tal não significou, contudo, a total exoneração da responsabilidade do Irã, cujo comportamento anterior e durante à ocupação foi sempre avaliado pela Corte como sendo incompatível com os dispositivos expressos nas reconhecidas Convenções de Viena de 1961 e 1963. Cabia ao Irã a mais categórica obrigação de adotar todas as medidas possíveis a fim de assegurar a proteção das missões americanas acreditadas em seu território, tendo visivelmente falhado no seu dever essencial de prevenção e repressão. Todavia, a partir da segunda fase dos acontecimentos uma vertiginosa modificação redirecionou a natureza jurídica do caso e a imputação direta da responsabilidade ao Estado iraniano pelos atentados decorridos em Teerã tornou-se praticamente indiscutível, como veremos na sequência²⁸.

27 Segundo Dinh, Daillier e Pellet (1999, p.690), “(p)odemos aproximar o caso procedente ao dos particulares que, no decurso dos acontecimentos excepcionais, em tempo de guerra nomeadamente, se comportam como *funcionários de facto* e também dos particulares que exercem uma actividade precisa por *solicitação do Estado* do qual eles executam ordens. Entram nessa última categoria: os dirigentes dos partidos únicos, as pessoas que sigam instruções de boicote ou de tomada de reféns ordenada ou inspirada por autoridades públicas para servir interesses estrangeiros, as pessoas encarregues de missões de espionagem ou de sabotagem. Sobre este ponto ainda, o projecto de artigos da C.D.I. confirma no seu artigo 8º as regras geralmente admitida”.

28 Para Sancho (1996:136), “(a) decisão das autoridades iranianas de continuar submetendo as instalações da Embaixada dos EUA a ocupação dos militantes e de manter o pessoal como refém, sem dúvida, representa uma violação múltipla e repetida das regras das Convenções de Viena, violações todavia mais graves do que o fato de que essas mesmas autoridades não tomaram quaisquer medidas para impedir os atentados à inviolabilidade das instalações e do pessoal da embaixada”. *El Derecho Internacional Público En La Práctica*. Zaragoza: Egido Editorial, 1996, p. 136.

Ainda no que se refere à imputação de um comportamento ao Estado por atos de pessoas ou grupo de pessoas *estranhas* à sua organização política, os artigos 9º e 10º do Projeto da CDI levantam mais duas hipóteses excepcionais: (1) quando o agente exerce poderes de autoridade pública em decorrência da ausência de organismos oficiais e em circunstâncias que justifiquem a atribuição dessa autoridade, como no caso de conflitos armados ou de catástrofes naturais e (2) na situação em que um movimento insurreto se torna governo do Estado ou consiga criar um novo Estado em parte do território do antigo Estado ou sob sua administração. Neste último, destaca-se que a justificação pela atribuição da conduta se revela em decorrência da continuidade entre o movimento insurreto e o novo governo, não havendo espaço para questionamentos sobre a legitimidade ou não do anterior movimento.

Por fim, o artigo 11º deste mesmo Projeto acrescenta que a imputação de um comportamento ao Estado ainda poderá decorrer do seu próprio reconhecimento ou adoção. Em outros termos, entende-se que um fato deverá ser considerado como do Estado na medida em que este reconheça e adote como sua a conduta em questão, independentemente do critério ou requisito mencionado pela ordem jurisdicional. Esta foi, aliás, a hipótese acolhida pela Corte Internacional na decisão do *Caso do pessoal diplomático e consular dos Estados-Unidos em Teerã*. Conforme já foi referido, a segunda fase dos acontecimentos foi marcada por um completo redireccionamento deste caso, impulsionado principalmente pelas declarações de chefes políticos e religiosos iranianos. Naquela ocasião, o Ministro dos Negócios Estrangeiros declarou que os militantes agressores beneficiavam de aprovação do Estado e o próprio Aiatolá Khomeini qualificou a Embaixada de “centro de espionagem”, proibindo taxativamente os membros do Conselho da Revolução e todas as personalidades responsáveis de atuar como enviados do Governo americano. Após a publicação dessas declarações, a Corte passou a considerar como se o Estado iraniano estivesse efetivamente reconhecendo e adotando como sua a conduta perpetrada pelos militantes invasores da Embaixada. Portanto, para além da obrigação final de reparar o Governo norte-americano pelos prejuízos causados, a decisão da Corte Internacional destaca a gravidade das violações decorrentes não apenas da ação isolada de um grupo de pessoas, mas substancialmente do próprio Governo iraniano. Tal como mencionado, o Irã desrespeitou em absoluto o princípio fundamental da inviolabilidade de uma Missão quando na verdade deveria ter sido o seu fiel guardião²⁹.

29 Wilensky e Januário (2003:44) informam que “(a)s actividades das Nações Unidas têm servido para reforçar a idéia de responsabilidade do Estado por actos de terrorismo. Sobre esse particular, há que mencionar três resoluções com carácter transcendente neste contexto: a resolução nº 2625 intitulada “*Declaração de Amizade e Cooperação entre Estados*”; resolução nº 3166 intitulada “*Convenção para a Prevenção e Castigo dos Crimes Contra Agentes Diplomáticos e Pessoas Internacionalmente Protegidas*”; e a resolução 3314 intitulada “*Definição de Agressão*”. Da conjunção destes dispositivos resulta que o Estado está internacionalmente obrigado a dar todos os passos, razoavelmente necessários, para evitar que no seu território se cometam actos de terrorismo, ou que o mesmo seja utilizado para prepará-los, ou que sobre sua proteção se efectuem actos que prejudiquem terceiros”.

II. Considerações finais

Em conformidade com o plano estudo descrito na introdução deste trabalho, os elementos definidos pelo Projeto de Artigos da CDI como constituintes da responsabilização internacional do Estado foram apresentados individualmente e na sequência didática mais indicada à compreensão do seu conjunto. Nesse sentido, a definição do comportamento originário, da sua qualificação em face do Direito Internacional e da consequente atribuição desse comportamento ao Estado foram tratados sucessivamente nos tópicos relativos à Conduta, Ilicitude e Imputação.

A título de exemplo, o instituto da inviolabilidade das missões diplomáticas foi mencionado com o objetivo de ilustrar os diferentes tipos de Conduta. A interseção entre as temáticas também foi verificada na análise da Ilicitude e da Imputação, conduzindo a um entendimento mais alargado da matéria principal. Ainda assim, uma significativa parte do conteúdo ainda ficou de fora desta análise. Nesse sentido, assinalamos quatro pontos que consideramos relevantes destacar.

Primeiramente convém mencionar que o Direito Diplomático também estabelece deveres aos órgãos e pessoal diplomático acreditados, tais como a obrigação de respeitar as leis e regulamentos do Estado acreditador bem como o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado. Esse foi, aliás, o argumento legal que embasou o pedido de Honduras contra o Brasil perante o Tribunal Internacional de Justiça no ano de 2009. Nesse caso, Honduras sustenta que o corpo diplomático brasileiro estacionado em Tegucigalpa estaria permitindo que o presidente deposto e clandestinamente retornado, Manuel Zelaya, utilizasse as instalações da Missão e sua infra-estrutura como palco de propaganda política. Numa altura em se preparava para a realização de novas eleições, Honduras exigiu do Brasil o devido respeito aos princípios e normas do Direito Internacional, que terminantemente proíbem a ingerência nos assuntos internos de outro Estado.

Em segundo lugar, importa recordar que para certas correntes doutrinárias, a Conduta, a Ilicitude e a Imputação deveriam ser taxados como pressupostos da responsabilidade e não do fato ilícito. Percebemos, contudo, que este Projeto de Artigos é voltado exclusivamente à responsabilização por fato ilícito, assim, parece-nos que a interpretação dos elementos enquanto prerrogativa do fato ilícito não interfere, nem modifica a condição final da matéria. Efetivamente, a responsabilidade só estará sendo analisada em decorrência de um fato ilícito.

Em terceiro lugar, o problema do deslocamento do dano para a Parte do “Conteúdo da Responsabilidade” também nos parece esclarecido. Recordando-se que a interpretação do sistema deve ser feita em seu conjunto, entendemos que a avaliação do dano, apesar de não incluída no artigo 2º do Projeto, deve ser encarada como vital e necessária ao processo de responsabilização do Estado.

Por fim, identificamos o problema da responsabilidade emergente de uma atividade não proibida pelo Direito Internacional. Como é de conhecimento

geral, a responsabilização de um Estado por atos catalogados como lícitos, porém perigosos, vem sendo tratada há bastante tempo. Todavia, apesar dos variados dispositivos (IV Convenção de Haia decorrida em 1907, passando pelas Convenções de Bruxelas de 1962 e de Viena de 1972) a discrepância entre o acervo doutrinal e jurisprudencial ainda é marcante se compararmos com a matéria da responsabilidade por fato ilícito. Na falta de um Projeto de Artigos direcionado exclusivamente aos fatos lícitos, mas perigosos, alguns autores lançam a possibilidade de uma alteração radical, ou seja: em vez de se falar em responsabilização por fato ilícito, falaríamos em responsabilização por fato gerador, onde se incluiria tanto o fato ilícito, quanto o lícito, mas que implique risco para outros Estados ou seus cidadãos. Essa alternativa, contudo, parece-nos pouco provável não só do ponto de vista material, mas sobretudo pela tendência que identificamos na CDI para trabalhar individualmente cada tema. Recorde-se o caso da protecção diplomática que afastada da pesquisa relativa à responsabilidade internacional é hoje sujeito de um Projeto de Artigos próprio. Nesse sentido, até que a CDI se dedique a apresentar um trabalho exclusivo sobre a matéria da responsabilidade por atos lícitos é muito provável que o regime desta responsabilidade se mantenha fracionado em convenções específicas.

III. Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Francisco. Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 2 ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público- sujeitos e responsabilidade**. Vol II, Coimbra: Almedina, 2004.
- BRIERLY, James Leslie. **Direito Internacional**. Trad. M.R. Crucho de Almeida. 4ª ed. Lisboa: FCG, 1979.
- BRITO, Wladimir. **Direito Diplomático**. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2007.
- BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa : FCG, 1997.
- CAHIER, Philippe. **Le Droit Diplomatique Contemporain**. Genève-Paris: Droz-Minard, 1962.
- CAMPOS, João Mota de. O Regime Jurídico-internacional das Imunidades *in* **Revista Portuguesa de Instituições Internacionais e Comunitárias**. Número 3, 1º semestre de 1999.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional Em Um Mundo Em Transformação**. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002.
- CAPOTORTI, Francesco. **Corso di Diritto Internazionale**. Milano: Giuffrè Editore, 1995.

- CARREAU, Dominique. **Droit International**. 4^a ed., Paris: Pedone, 1994.
- CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez. **Lecciones de Derecho Internacional Público**. 4 ed., Madrid: Tecnos, 1998.
- COMBACAU, J., SUR, S. **Droit International Public**. 3^a ed. Paris: Montchrestien, 1997.
- CUÉLLAR, Javier Pérez. **Manual de Derecho Diplomático**. Progreso: México D.F., 1997.
- CUNHA *et al.* **História do Direito- Do Direito romano à Constituição Europeia**. Coimbra: Almedina, 2005.
- CUNHA, Joaquim da Silva. As Relações Diplomáticas entre Estados (Aspectos Gerais de seu Regime Jurídico) in: **Revista Portuguesa de Instituições Internacionais e Comunitárias**. Número 4, 2^o semestre de 2002.
- CRAWFORD, James. **The International Commission's Articles on State Responsibility: Introduction, Text and Commentaries**. Cambridge University Press, 2002.
- DINH, N., DAILLIER P., PELLET A. **Direito Internacional Público**. Trad. Vítor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: FCG, 2003.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público- Introdução, Fontes, Relevância, Sujeitos, Domínio, Garantia**. 2 ed. Atualizada e Ampliada, Coimbra: Almedina, 2003.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Textos Fundamentais do Direito Internacional**. 4 ed. Lisboa: Notícias, 2004.
- GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público**. 3 ed. Rev. e Ampl., Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.
- HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos- o breve século XX- 1914-1991**. 2 ed., São Paulo: Cia das Letras, 2008.
- HOMEM, António Pedro Barbas. **História das Relações Internacionais- O Direito e as concepções políticas na idade moderna**. Coimbra: Almedina, 2003.
- MACHADO, Jónatas E.M. **Direito Internacional- do paradigma clássico ao pós 11 de setembro**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- MAGALHÃES, José Calvet. **Manual Diplomático- Direito Diplomático, Prática Diplomática**. Lisboa: Bizâncio, 2005.
- MELLO, Celso Albuquerque de. **Responsabilidade Internacional do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13^o ed. revista e ampliada, Vol I, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MONGIARDIM, Maria Regina. **Diplomacia**. Coimbra: Almedina, 2007.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. **Da Comunidade Internacional e do seu Direito- Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- RIDRUEJO, José A. Pastor. **Curso de Derecho Internacional Público y**

- Organizaciones Internacionales.** 7ª ed., Madrid:Tecnos, 1999.
- SALMON, Jean. **Manuel de Droit Diplomatique.** Bruxelles:Bruylan, 1994.
- SANCHO, Angel G. Chueca. **El Derecho Internacional Público En La Práctica.** Zaragoza:Egido Editorial, 1996.
- SANTOS. António Marques dos. **Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Público.** Coimbra:Almedina, 2004.
- SHAW, M.N.**International Law.** Cambridge: Cambridge Universty Press, 1995.
- TOMAS, Antonio Fernandez. **Derecho Internacional Público-casos y materiales.** 3ed., Velencia: Tirant lo Blanch, 1995.
- VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de Derecho Internacional Público.** 11ª ed.Madrid:Tecnos, 1997.
- VERDROSS, Alfred.**Derecho Internacional Publico.**Madrid:Aguilar,1982.
- WILENSKY, Alfredo Héctor. JANUÁRIO, Rui.**Direito Internacional Público Contemporâneo-Responsabilidade Internacional do Estado, Terrorismo Internacional, Direito Internacional do Ambiente, Processo de Integração Européia e Os Parlamentos Nacionais.** Lisboa: Áreas Editoras, 2003.